



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843417 - GO (2025/0026610-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : I R DOS S
AGRAVANTE : M R DOS S
ADVOGADOS : DOUGLAS DE SOUZA CASTRO - TO004622
VALDIR SANTANA DE OLIVEIRA - GO058543
AGRAVADO : S M DO C L G
AGRAVADO : G DO C L G
ADVOGADO : AGUIMAR JESUINO DA SILVA - GO007076
INTERES. : CLAUDIA TORRES DA SILVA ALMEIDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO FUNDAMENTADO NO ART. 1.015 DO CPC CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTADAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA O RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO (QO NO ARESP N. 2.638.376/MG). INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR VÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO PARA O ATO. INVIABILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo fundamentado no art. 1.015 do CPC contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, em razão da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal e da intempestividade do agravo. O pedido de reconsideração foi recebido como agravo interno, sendo oportunizada à parte recorrente a complementação das razões recursais. A parte agravante alega ausência de erro grosseiro e observância do princípio da boa-fé na interposição do agravo, defendendo a possibilidade de seu conhecimento como agravo em recurso especial, bem como sua tempestividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso de interposição equivocada de recurso, e se o agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem é tempestivo.

III. Razões de decidir

3. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso correto para a hipótese. (AgInt no REsp n. 2.056.005/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

4. A interposição de agravo com fundamento no art. 1.015 do CPC contra decisão que inadmite recurso especial configura erro, uma vez que há norma expressa (art. 1.042 do CPC) que estabelece o recurso cabível para a hipótese, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.

6. Ainda que se admitisse, em tese, a fungibilidade, o agravo seria intempestivo, pois foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis, não havendo comprovação de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo.

7. No caso, a parte recorrente, mesmo intimada para comprovar eventual suspensão de expediente ou feriado local, não se desincumbiu de comprovar a tempestividade do recurso.

8. O descumprimento da regularização do vício processual apontado - comprovação de feriado local perante o Tribunal de origem -, ou mesmo sua regularização de maneira insuficiente/deficiente, induz a consumação de preclusão para o ato, não sendo possível sua regularização em momento posterior.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843417 - GO (2025/0026610-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : I R DOS S
AGRAVANTE : M R DOS S
ADVOGADOS : DOUGLAS DE SOUZA CASTRO - TO004622
VALDIR SANTANA DE OLIVEIRA - GO058543
AGRAVADO : S M DO C L G
AGRAVADO : G DO C L G
ADVOGADO : AGUIMAR JESUINO DA SILVA - GO007076
INTERES. : CLAUDIA TORRES DA SILVA ALMEIDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO FUNDAMENTADO NO ART. 1.015 DO CPC CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTADAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA O RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO (QO NO ARESP N. 2.638.376/MG). INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR VÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO PARA O ATO. INVIABILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo fundamentado no art. 1.015 do CPC contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, em razão da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal e da intempestividade do agravo. O pedido de reconsideração foi recebido como agravo interno, sendo oportunizada à parte recorrente a complementação das razões recursais. A parte agravante alega ausência de erro grosseiro e observância do princípio da boa-fé na interposição do agravo, defendendo a possibilidade de seu conhecimento como agravo em recurso especial, bem como sua tempestividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso de interposição equivocada de recurso, e se o agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem é tempestivo.

III. Razões de decidir

3. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso correto para a hipótese. (AgInt no REsp n. 2.056.005/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

4. A interposição de agravo com fundamento no art. 1.015 do CPC contra decisão que inadmite recurso especial configura erro, uma vez que há norma expressa (art. 1.042 do CPC) que estabelece o recurso cabível para a hipótese, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.

6. Ainda que se admitisse, em tese, a fungibilidade, o agravo seria intempestivo, pois foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis, não havendo comprovação de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo.

7. No caso, a parte recorrente, mesmo intimada para comprovar eventual suspensão de expediente ou feriado local, não se desincumbiu de comprovar a tempestividade do recurso.

8. O descumprimento da regularização do vício processual apontado - comprovação de feriado local perante o Tribunal de origem -, ou mesmo sua regularização de maneira insuficiente/deficiente, induz a consumação de preclusão para o ato, não sendo possível sua regularização em momento posterior.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por I R DOS S e OUTRA em face de decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, considerando a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, não conheceu do agravo fundamentado no art. 1.015 do CPC contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial em razão de seu não cabimento, bem como em razão de sua intempestividade (e-STJ, fls. 383/384).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do pedido de reconsideração como agravo interno, determinando-se a intimação da parte agravante para complementar suas razões e, após estabelecimento do devido contraditório, a distribuição do agravo interno (e-STJ, fls. 394).

Nas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 398/401), a parte agravante assere, em síntese, ausência de erro grosseiro e observância do princípio da boa-fé na indicação do fundamento do agravo anteriormente interposto, argumentando a

possibilidade e razoabilidade de seu conhecimento como agravo em recurso especial, defendendo preenchimento dos requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o pedido de reconsideração foi recebido como agravo interno, tendo a parte cumprido o prazo de 5 (cinco) dias úteis conferido para complementar suas razões, razão pela qual entendo que o agravo interno é tempestivo.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 383/384):

Cuida-se de Agravo interposto por M R DOS S e OUTRA, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do CPC, contra decisão que inadmitiu o processamento de Recurso Especial.

É o relatório.

Decido.

Constata-se, de início, que o recurso é manifestamente incabível.

O Agravo de Instrumento, previsto no art. 1.015 do CPC, destina-se, primordialmente, a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição.

Para atacar decisão que inadmita Recurso Especial, o recurso cabível é o Agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos.

A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexiste dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro.

Portanto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1857915/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4.5.2020.

Mesmo que se aceitasse a remota possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, ainda não seria possível conhecer do recurso, porquanto intempestivo.

A parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 31.10.2024, sendo o Agravo somente interposto em 26.11.2024, fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante da aparente irregularidade, procedeu-se, no STJ, à intimação da parte para que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual.

Em resposta, a parte apresentou a petição de fls. 376/378, retificada pela petição de fls. 381/382, sem desincumbir-se do seu ônus, porquanto não comprovou a ocorrência de feriado(s), para além dos considerados por esta Corte na contagem do prazo.

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.***

Observa-se que a decisão agravada não conheceu do agravo interposto com fundamento no art. 1.015 do CPC pela parte que ora apresenta agravo interno em razão da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal na hipótese, bem como pela sua intempestividade.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016).

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, a tempestividade do agravo anteriormente interposto, bem como a possibilidade do processamento do recurso equivocado como certo em decorrência do princípio da fungibilidade recursal, ante ausência de erro grosseiro e observância do princípio da boa-fé na indicação do fundamento de interposição do agravo, afirmando ser possível e razoável seu conhecimento como agravo em recurso especial.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente toda a questão jurídica posta.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça possui compreensão de que "A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso correto para a hipótese. "(AgInt no REsp n. 2.056.005/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Na hipótese, cumpre consignar que o art. 1.042 do Código de Processo Civil prevê que "*Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos*".

Lado outro, o art. 1.015 do CPC estabelece que "*Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre*".

Assim, mostra-se evidente que a interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal não gera dúvida objetiva quanto a forma de interposição ou cabimento recursal, sendo inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade recursal.

No caso, verifica-se que a parte ora agravante interpôs agravo (e-STJ, fls. 315/352), fundamentado no art. 1.015 do CPC, contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 307/309), de modo que inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese porquanto evidente o erro grosseiro.

À propósito, cumpre consignar que "A jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior trilha no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal. Precedentes.(AgInt no AREsp n. 2.152.447/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

No mesmo sentido: "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso adequado."(AgInt no AREsp n. 2.375.456/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Ainda que assim não fosse, conforme bem consignado na decisão agravada (e-STJ, fls. 383/384), mesmo que acolhida a tese de fungibilidade recursal, o agravo não poderia ser conhecido em razão de sua intempestividade.

Com efeito, sabe-se que nos termos do art. 229, c/c 1.003, §3º, ambos do *caput*, Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recursos e para responder- lhes, excetuados os embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha se posicionando no sentido de que a parte recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou a determinação de suspensão do prazo perante o Tribunal de origem por meio de documentação idônea (certidão específica do Tribunal de origem ou Cópia do Diário oficial - contendo inteiro teor do ato ou lei que determinou suspensão do expediente forense).

Todavia, após a edição da Lei n. 14.939, de 30/7/2024, a questão relativa à comprovação de feriado local para efeito da aferição da tempestividade recursal restou definida pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento QO no AREsp n. 2.638.376/MG, de relatoria Ministro Antonio Carlos Ferreira (julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.), prevalecendo tese no sentido de que *"salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício"*.

Assim, prestigiando superveniência de alteração legislativa e jurisprudencial acerca da matéria, determinou-se a intimação da parte recorrente (e-STJ, fl. 372) a fim de comprovar, por meio de documentação idônea, eventual suspensão do expediente forense ou feriado local perante o Tribunal de origem.

No caso, conforme consignado na decisão agravada (e-STJ, fls. 383/384), mesmo intimada a fim de comprovar a existência de eventual feriado local, a teor da norma contida no art. 1.003, §6º, do Código de Processo Civil, a parte não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não comprovou a ocorrência de feriado local para além dos considerados por este Superior Tribunal de Justiça na contagem do prazo.

Com efeito, observa-se que a parte se limitou a apresentar petição (e-STJ, fls. 376/378), posteriormente ratificada (e-STJ, fls. 381/382), em que se comprova a ocorrência de feriados nos dias 15/11/2024 e 20/11/2024 (e-STJ, fl. 377).

Na presente hipótese, tem-se a parte foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial em 31/10/2024 (e-STJ, fl. 314), de modo que, o prazo para interposição recursal, considerando aludidos feriados comprovados pela parte, se encerrou em 25/11/2024, contudo, o agravo somente foi interposto em 26/11/2024 (e-STJ, fls. 315/352), sendo, portanto, intempestivo.

Por oportuno, convém registrar que o descumprimento da regularização do vício processual apontado - comprovação de feriado local perante o Tribunal de origem -, ou mesmo sua regularização de maneira insuficiente/deficiente, induz a consumação da preclusão para o ato, não sendo possível sua regularização em momento posterior.

Neste sentido, *mutatis mutandis*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.803.809/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.677.882/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; AgInt no REsp n. 2.171.353/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.739.555/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.731.214/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.723.687/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado

TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.594.786/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, e; AgRg no AREsp n. 631.391/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 17/4/2015.

Desse modo, não havendo linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo ela ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.843.417 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0026610-2

Número de Origem:

513915426 51391542620248090051 55579471620228090051 56820489120238090051

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I R DOS S

AGRAVANTE : M R DOS S

ADVOGADOS : DOUGLAS DE SOUZA CASTRO - TO004622

VALDIR SANTANA DE OLIVEIRA - GO058543

AGRAVADO : S M DO C L G

AGRAVADO : G DO C L G

ADVOGADO : AGUIMAR JESUINO DA SILVA - GO007076

INTERES. : CLAUDIA TORRES DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I R DOS S

AGRAVANTE : M R DOS S

ADVOGADOS : DOUGLAS DE SOUZA CASTRO - TO004622

VALDIR SANTANA DE OLIVEIRA - GO058543

AGRAVADO : S M DO C L G

AGRAVADO : G DO C L G

ADVOGADO : AGUIMAR JESUINO DA SILVA - GO007076

INTERES. : CLAUDIA TORRES DA SILVA ALMEIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de junho de 2025